

**Processo n.:** @CON 20/00057157

**Assunto:** Consulta - Alíquota Previdenciária dos Participantes do RPPS

**Interessada:** Maria Elisabeth Bittencourt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 273/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. As regulamentações acerca da matéria, como a Portaria n. SPREV 1.348/2019, que estipulou parâmetros e prazos para Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS - ao atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, serão também aplicáveis pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.

2.2. A Emenda Constitucional n. 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para os gestores públicos alterarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias. O mesmo silêncio acontece quanto ao prazo máximo para aplicação dos seus arts. 9º e 11. Contudo, inadequações remanescentes após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

2.3. O prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS dos Estados, Municípios e Distrito Federal é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comentário às condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 103/2019, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal).

2.4. A eventual penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo em deflagrar e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 55/2020*, à Consultante.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC